
MOSER ADVOGADOS ASSOCIADOS
Rua Martin Afonso, n.º 635 - Mercês -
Curitiba/PR - Cep 80430-100
Telefone/Fax (41)3018-4567
E-mail: moser@moseradv.adv.br

Ilustríssimo senhor presidente da Comissão Permanente de Licitação do
SIMEPAR – Sistema Meteorológico do Paraná

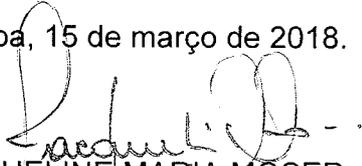
Edital convite n. 001/2018

MOSER E ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados, com endereço na Rua Martin Afonso n.º 635, Mercês, Curitiba, PR, por seu representante legal, comparece perante essa Comissão com a finalidade de apresentar **CONTRARAZÕES** ao recurso administrativo interposto em face da decisão proferida pelo aludido colegiado, pelo escritório **BALDO & CORTEZ Advogados Associados**, que faz no prazo estabelecido no respectivo Edital, e pelas razões constantes do memorial anexo à presente.

Requer o recebimento e a autuação das presentes contrarrazões, juntando-se os documentos a ela anexados, e o encaminhamento das mesmas ao Colegiado competente, na forma do Edital referido, para o conhecimento e julgamento.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 15 de março de 2018.



JACQUELINE MARIA MOSER

Sócia / representante legal

MOSER ADVOGADOS ASSOCIADOS
Rua Martin Afonso, n.º 635 - Mercês -
Curitiba/PR - Cep 80430-100
Telefone/Fax (41)3018-4567
E-mail: moser@moseradv.adv.br

Senhor presidente e senhores integrantes da Comissão Permanente de Licitação do SIMEPAR – Sistema Meteorológico do Paraná

Comparece **MOSER E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, ora denominada recorrida, com a finalidade de apresentar **CONTRARAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face das razões expostas por **BALDO & CORTEZ Advogados Associados**, ora denominada recorrente, na forma seguinte:

1. SÍNTESE

Recorre **BALDO & CORTEZ Advogados Associados**, face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, que, em atenção ao disposto no item 1.2, da Tabela B, teria pontuado a recorrida em 20 pontos, o que estaria, ao seu entender incorreto, na medida em que a UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE - UNILIVRE e a Rede Paranaense de Metrologia e Ensaio - PARANA METROLOGIA, não se enquadrariam no conceito de entidades paraestatais, entidades públicas ou de economia mista.

Sob o ponto de vista da recorrente, nesse tópico, a pontuação da recorrida deveria ter sido limitada a 10 pontos.

Respeitosamente, carece de amparo a pretensão da



recorrente.

Senão vejamos.

2. RAZÕES DE IMPROVIMENTO DO RECURSO

a. **UNILIVRE e PARANÁ METROLOGIA.** **ENTIDADES PARAESTATAIS**

Ao contrário do que pretende fazer crer a parte recorrente, os atestados firmados pelas entidades UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE - UNILIVRE e a Rede Paranaense de Metrologia e Ensaios - PARANA METROLOGIA, apresentados pela recorrida, cumprem integralmente a exigência contida no Edital de Licitação para a comprovação de contratos firmados e em vigor à data da abertura da licitação.

Respeitosamente, equivoca-se ela totalmente ao informar que nem a UNILIVRE, nem a PARANÁ METROLOGIA se enquadrariam no conceito de entidade paraestatal, concordando, entretanto, a recorrida de que não se enquadra no conceito de entes integrantes da administração direta do Estado.

Para demonstrar que as entidades acima citadas são consideradas juridicamente como entidades paraestatal, abrimos um parênteses para tecer alguns comentários que entende serem oportunos.

Nesse contexto, de que a economia se divide em três setores: o Estado – primeiro setor, o mercado – segundo setor e as entidades paraestatais – que se enquadram no terceiro setor.

No terceiro setor, onde se encontram as entidades paraestatais, enquadram-se **TODAS as pessoas jurídicas, sem fins lucrativos que desenvolvem atividades paralelas ao Estado**, contudo, sem



que integrem a estrutura da Administração Pública.

As entidades paraestatais são autônomas, administrativa e financeiramente, têm patrimônio próprio e operam em regime da iniciativa particular, na forma de seus estatutos, ficando sujeitas apenas à supervisão do órgão da entidade estatal a que se encontrem vinculadas, para o controle de desempenho estatutário. São os denominados entes de cooperação com o Estado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39ª edição. Versão atualizada por Délcio Balestero Aleixo, José Emmanuel Burle Filho. São Paulo. Malheiros Editores, 2013, págs. 68/69).

No mesmo sentido, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, nos ensina que, por entidades paraestatais, verbis: “Usando a terminologia tradicional do direito administrativo brasileiro, incluímos essas entidades, quando tenham vínculo com o Poder Público, entre as chamadas entidades paraestatais, no sentido em que a expressão é empregada por Celso Antônio Bandeira de Mello, ou seja, **para abranger pessoas privadas que colaboram com o Estado desempenhando atividade não lucrativa e às quais o Poder Público dispensa especial proteção, colocando a serviço delas manifestações do seu poder de império, como o tributário,** por exemplo; não abrangem as entidades da Administração Indireta; trata-se de pessoas privadas que exercem função típica (embora não exclusiva do Estado), como as de amparo aos hipossuficientes, de assistência social, de formação profissional. Exatamente por atuarem ao lado do Estado e terem com ele algum tipo de vínculo jurídico, recebem a denominação de entidades paraestatais; nessa expressão podem ser incluídas todas as entidades integrantes do chamado terceiro setor que tenham vínculo com o poder público,...” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 28ª. Edição. São Paulo: Atlas, 2015, págs. 602/606) .

Como se vê, são consideradas entidades paraestatais todas as entidades que integram o chamado “Terceiro Setor” –

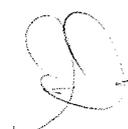


Setor Público não estatal -, que é composto por pessoas jurídicas de Direito Privado da sociedade civil, que prestam atividade de interesse social (serviços sociais não exclusivos do Estado, aos quais o Poder Público dispensa especial proteção.

Repita-se, o Terceiro Setor coexiste com o Primeiro Setor que é o Estado e com o Segundo Setor que é o Mercado. Entretanto, não são abrangidas pela Administração Pública. O Terceiro Setor envolve os serviços de interesse público que não precisam ser prestados pelos órgãos e entidades públicas.

O entendimento Jurisprudencial acerca do conceito de que são consideradas entidades paraestatais todas as entidades sem fins lucrativos que recebem recursos advindos da administração pública, tanto que seus representantes e dirigentes aos funcionários públicos para fins penais. Vejamos, julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, junto ao REsp 1440431, publicado em 21.11.2017:

*A partir de uma averiguação teleológica a respeito da definição penal de funcionário público, disposta no retromencionado art. 327 do Código Penal, conclui-se que a intenção do legislador foi "deixar, claro que basta o simples exercício de uma função pública para caracterizar, para os efeitos penais, o funcionário público". Portanto, ainda que a pessoa não seja empregada nem tenha cargo no Estado, ela estará incluída no conceito penal de funcionário público, desde que exerça, de algum modo, função pública. Ademais, Maria Sylvia Zanella Di Pietro classifica as organizações sociais como expressão das entidades paraestatais. Em que pese a discordância dos administrativistas sobre o conceito de entidade paraestatal, para uma compreensão lógica, **é de se qualificar como paraestatal a entidade que atua em direta colaboração com o Estado por força de vínculo jurídico formal. Com efeito, as***



entidades paraestatais podem abranger as pessoas privadas que colaboram com o Estado desempenhando atividade não lucrativa, havendo, assim, correspondência com as organizações sociais, que podem ser definidas como pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por iniciativa de particulares, para desempenhar serviços sociais não exclusivos do Estado, com incentivo e fiscalização pelo Poder Público.

Tecidas tais considerações primeiras, passamos a demonstrar que a UNIVERSADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE – UNILIVRE, assim como o PARANÁ METROLOGIA, tratam-se de entidades paraestatais.

a.1.

A **UNILIVRE**, é pessoa jurídica de direito privado, **sem fins lucrativos**, de cunho educativo, cultural e de pesquisa, conforme se observa de seu Estatuto em anexo, qualificada como Sociedade Civil de Interesse Público, conforme processo MJ n. 08015014218/2002-64, publicado no DJU em 16.12.2002, reconhecida como sendo de utilidade pública Municipal pela Lei nº 8332/93 e utilidade pública Estadual pela Lei nº 11349/96 e qualificada pelo Ministério da Justiça como OSCIP em 2002. Nesse sentido, enquadra-se no conceito de entidade paraestatal.

a.2.

Quanto ao **PARANÁ METROLOGIA**, cumpre observar que ele foi criado por meio do Decreto Estadual n. 4641/98, tratando-se de uma associação civil, sem fins lucrativos e de interesse comunitário, dedicada ao desenvolvimento de atividades de educação e assistência social na área do conhecimento



tecnológico, **constituída por iniciativa da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Governo do Estado do Paraná (SETI)**, com o propósito de criar meios para o desenvolvimento e disseminação de conhecimentos metrológicos, conforme se extrai do seu Estatuto Social. Desenvolve o PARANÁ METROLOGIA diversas atividades voltadas a incentivar a produção e a divulgação de conhecimentos técnicos e científicos, a capacitar e treinar pessoas na área de Tecnologia Industrial Básica e a promover a integração de profissionais no mercado de trabalho. É exatamente por isso que, diante do reconhecimento dos seus propósitos educacionais e a relevância do seu trabalho, o Município de Curitiba e o Estado do Paraná, declaram-na de utilidade pública, respectivamente, mediante a promulgação da Lei Municipal nº 10.656/2003 e da Lei Estadual nº 13.853/2002.

Anote-se, por oportuno que o Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu ser a REDE PARANAENSE detentora do direito líquido e certo de imunidade tributária de pagamento do ISS, consoante se insere junto ao mandado de segurança nº 0000187-97.2008.8.16.0004, e junto aos autos 0006588-68.2015.8.16.0004.

Como se vê, inegavelmente o PARANÁ METROLOGIA se enquadra no conceito de instituição de educação, com atividades se voltam para o desenvolvimento e à disseminação dos conhecimentos de Tecnologia Industrial Básica que, além de importante ferramenta para a qualificação profissional, serve à integração de pessoas ao mercado de trabalho e constitui matéria científica de cunho tecnológico, sendo que além da sua natureza educacional, ostenta inegável qualificação como entidade de assistência social, pois tem como um de seus propósitos desenvolver o direito social da educação e do trabalho, adequando-se ao conceito de entidade paraestatal, até porque criada pelo próprio Estado do Paraná, na forma do Decreto Estadual n.4641/98.

Anote-se, ainda, que o Paraná Metrologia se encontra sujeito inclusive à



fiscalização do Tribunal de Contas, estando vinculado diretamente com órgãos da Administração Pública através de convênios. Não menos importante, vale observar que são membros do PARANÁ METROLOGIA: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ – TECPAR, a quem cabe juntamente com o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDA DO ESTADO DO PARANÁ – IPEM e o INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO – LACTEC, indicar seu Diretor Superintendente, assim como compor a Secretaria Executiva do Paraná Metrologia. Integrando, ainda sua estrutura organizacional da REDE PARANAENSE: FIEP, SETI, CEFET/PR, PUC/PR, IDR, SEBRAE.

Como se observa, totalmente descabida e despropositada a pretensão da recorrente de que seja excluído da pontuação da recorrida os contratos mantidos com a UNILIVRE e o PARANÁ METROLOGIA, na medida em que amoldam-se ao conceito de entidades paraestatais.

Por fim, caso entenda essa d. Comissão não serem suficientes os documentos ora juntados para demonstrar que o PARANÁ METROLOGIA integra o terceiro setor, roga a requerida, alternativamente, prazo para juntar outros documentos que entenda ser necessário, sem prejuízo essa d. Comissão proceda diligência junto à REDE PARANAENSE de Metrologia, de modo a observar o conteúdo de convênios que mantém com entes da administração pública, inclusive com cliente da própria recorrente, qual seja, o TECPAR.

B. DA PONTUAÇÃO CONFERIDA À SOCIEDADE ZROLANEK REGIS

Respeitosamente, nesse ponto, sequer merecem ser apreciadas as considerações e o requerimento tecido pela recorrente, eis que NÃO POSSUI legitimidade ativa para propor seja alterada a pontuação conferida à empresa em epígrafe.



C. DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA LIQUIGÁS

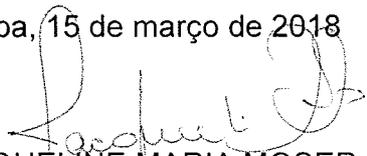
Como se insere do Estatuto Social da Liquigás, em anexo, trata-se ela se uma **SOCIEDADE ANONIMA**, sendo que, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, possuiu personalidade jurídica de empresa privada, não se podendo transfigurar-lhe em sociedade de economia mista ou ente paraestatal. O simples fato de ser subsidiária da PETROBRÁS, respeitosamente, não lhe retira a condição de ente privado, menos ainda a transforma em PARAESTATAL, como afirmado.

Como já demonstrado acima, aliás, até mesmo declinado pela recorrente em seu apelo, as entidades paraestatais são pessoa de direito privado – SEM FINS LUCRATIVOS – o que, respeitosamente, não se trata a LIQUIGÁS.

3. PEDIDO

Em tais condições, respeitosamente requer a recorrida sejam recebidas as presentes e, caso admitido e conhecido o recurso ora impugnado, seja o mesmo improvido nos pontos enfrentados.

Curitiba, 15 de março de 2018


JACQUELINE MARIA MOSER

Sócia / representante legal